TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **1004599-24.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Dever de Informação

Requerente: Mieko Tsuha Sano

Requerido: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S/A

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

-

MIEKO TSUHA SANO ajuizou ação de COBRANÇA contra ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A., alegando, em resumo, que é beneficiária de contrato de seguro firmado por ela e que englobava, além de seus funcionários, seu marido, Sílvio Sano, falecido em 22.09.2017. A cobertura, quanto ao evento morte (R\$ 32.157,22), não foi paga integralmente, mas sim de forma parcial (R\$ 10.719,07). Pleiteia a condenação da requerida ao pagamento da diferença do capital segurado, no valor de R\$ 21.438,15.

Citada, a requerida apresentou contestação, rebatendo a pretensão inicial. Aduz que, conforme a modalidade de seguro contratado (Seguro Proteção Vida Empresa), o pagamento foi realizado como pactuado e que, no momento da contratação, constou informação de que a empresa na qual a autora era sócia possuía 01 sócio e 04 funcionários. Entretanto, no momento da regulação do sinistro, os documentos apresentados indicaram que a empresa possuía tão somente a autora como sócia, além de um único funcionário, sendo que o contrato firmado prevê um número mínimo de 05 segurados para contratação do seguro e 03 para mantê-lo ativo. Afirma, assim, que agiu acertadamente em dividir o capital global para morte do cônjuge.

Breve é o relatório.

DECIDO.

Julgo este processo no estado em que se encontra, por não haver necessidade de

produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

Assim já se decidiu:

"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório" (Agravo de Instrumento 203.793-5-MG, em Agravo Regimental, Relator Ministro Maurício Correa, 2ª. Turma do Supremo Tribunal Federal, j. 03.11.97, "in" Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão – 39ª edição – 2207 – Saraiva).

"O julgamento antecipado da lide, sobre questão exclusivamente de direito, não constitui cerceamento de defesa, se feito independentemente de prova testemunhal, protestada pelo réu" (RTJ. 84/25, op.cit).

Trata-se de ação na qual a autora busca a diferença do recebimento de indenização securitária, por conta do falecimento do segurado.

O pedido inicial deve ser julgado procedente.

Não há controvérsia, nos autos, de que, por ocasião do falecimento do segurado, vigorava contrato de seguro, que beneficiava a autora. Com efeito, ocorrido o sinistro, tem a autora direito à cobertura prevista para o evento (morte).

A defesa trazida pela requerida, para negar-se ao pagamento do valor da cobertura, pela morte do segurado, não prospera.

Pertinente registrar, por primeiro, que há cobertura expressa na apólice quanto à morte do cônjuge do sócio, com indicação do capital segurado, no patamar pleiteado pela autora (v. pág.22).

Afirma a Seguradora que, na época da contratação, a autora havia informado que a empresa na qual a última era sócia possuía 01 sócio e 04 funcionários, mas que, todavia. no momento da regulação do sinistro, os documentos apresentados indicaram que a empresa possuía, na realidade, apenas a autora como sócia, além de um único funcionário, contrariando a previsão

contratual, que estabeleceu o número mínimo de 05 segurados para contratação do seguro e 03 para mantê-lo ativo.

Todavia, reafirme-se que tal tópico da avença seria alheio ao sinistro ocorrido, que versa sobre outra hipótese, em nada se referindo aos funcionários.

O contrato apresentado pelas partes, de fato, contém previsão expressa, especificamente no ítem "3" do campo "Declarações e Autorizações" (pág. 124), no sentido de que eventual aumento ou diminuição do número de sócios, diretores e funcionários implicaria na alteração automática do capital segurado individual e que o contrato em questão era de capital global. Trata-se, entretanto, reafirme-se, de situação alheia ao sinistro em debate.

Em precedente similar, ora invocado como razão de decidir, assim se estabeleceu:

"SEGURO DE VIDA — RECUSA DA SEGURADORA AO PAGAMENTO MEDIANTE ALEGAÇÃO DE DECLARAÇÃO INVERÍDICA DO NÚMERO DE EMPREGADOS DA EMPRESA DO SEGURADO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INFLUÊNCIA DO VÍCIO DE INFORMAÇÃO SOBRE O VALOR DO PRÊMIO OU DA ACEITAÇÃO DO CONTRATO PELA SEGURADORA"

...

"Independentemente da discussão sobre a veracidade ou não da informação, causa espécie não ter a seguradora exigido da empresa à época a relação nominal desses empregados, mormente se, como alega, a existência deles seria de relevância para a contração e estabelecimento do valor do prêmio. Se era importante o número de empregados para autorizar a contratação e estabelecer o valor do prêmio, e da indenização, indisputável a negligência da ré, o que torna inviável sua pretensão de beneficiarse de sua própria incúria, mormente se considerarmos que, embora tenha alegado, não produziu nenhum cálculo atuarial demonstrativo de que a ampliação do número de segurados influenciaria no valor do prêmio, reduzindo-o, única hipótese que justificaria conceder importância à erronia da informação, de molde a fundamentar uma negativa de pagamento da indenização."

•••

"Não demonstrado ter o vício de informação produzido situação econômica relevante, em grau capaz de ensejar a recusa da contratação pela seguradora, ou sua efetivação em bases diversas, não há razão jurídica capaz de justificar o inadimplemento da obrigação de indenizar, assumida pela seguradora no contrato de seguro, não sendo caso, portanto, de incidência do art. 766 do Código Civil. APELAÇÃO DA EMBARGANTE E RECURSO ADESIVO DOS EMBARGADOS DESPROVIDOS ." (TJSP;

Apelação 0001944-71.2015.8.26.0338; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairiporã - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/07/2018; Data de Registro: 26/07/2018)

Também não há que se falar em restrição contratual aos maiores de 60 anos, mesmo contando o segurado, à época da contratação, com 63 anos, mormente considerando o princípio da boa-fé contratual. Até mesmo a autora, também segurada, contava com idade superior à esta.

De primeira intuição que, pretendendo excluir o falecido do contrato, a requerida haveria de recusar, *ab initio*, a proposta de contratação, pois o descumprimento à pretendida limitação etária seria patente.

Não o fazendo, e recolhendo os prêmios pertinentes à contratação, deve responder pela indenização securitária.

Invoquem-se, novamente, os precedentes jurisprudenciais:

"SEGURO DE VIDA EM GRUPO - AÇÃO DE COBRANÇA - Cônjuge falecido de sócia segurada - Segurada fora da faixa etária estipulada - Inexistência de formalização da recusa pelo critério etário - Ônus da seguradora - incidência da legislação consumerista - Indenização securitária devida - Ação improcedente - Recurso provido" (Apelação 1036755-44.2016.8.26.0002, da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Melo Bueno, j., 25.09.2017, v.u.).

"APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - Seguro de vida em grupo - Execução de título extrajudicial - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Segurado falecido contava com 63 anos de idade à época da adesão ao seguro - Alegação de doença preexistente não declarada pelo segurado - Alegação de não preenchimento da condição de segurado - Conjunto probatório que indica o vínculo do falecido com a empresa contratante do seguro - Inexistência de exames admissionais — Má-fé do segurado não comprovada - Impossibilidade da cobertura em razão da idade - Ausência de comprovação de que o segurado tinha ciência da limitação contratual - Precedentes - Cobertura devida - [...]"(Apelação 1023742-72.2016.8.26.0100, da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relatora Desembargadora Ana Catarina Strauch, j., 29.08.2017, v.u.).

"Seguro de vida em grupo. Ação de indenização. Procedência parcial. Alegação de litispendência. Não ocorrência. Participação de pessoa com mais de 60 anos de idade ao tempo da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

celebração do negócio. Alerta sobre a faixa etária do grupo segurado. Ausência de destaque da cláusula contratual. Ofensa ao art. 31 do Código de Defesa do Consumidor. Alegação de mal preexistente. Não ocorrência. Dever de indenizar. Matérias já decididas em processo distinto e no qual se reclama a indenização decorrente da morte do mesmo segurado e com a mesma seguradora, mas fundada em contrato distinto. Limite máximo individual de indenização. Verba obtida pela divisão do capital global pelo número de sócios, na data do sinistro. Observância. Correção monetária. Incidência a partir do indeferimento administrativo. Juros de mora devidos desde a citação. Recurso desprovido" (Apelação 0005823-24.2014.8.26.0176, da 32ª Câmara de Direito privado do Tribunal de Justiça de Sçao Paulo, Relator Desembargador Kioitsi Chicuta, j., 24.08.2017, v.u).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Quanto ao valor da indenização, tem-se que deve permanecer o inicialmente postulado pela autora (R\$ 21.438,15.), pois a documentação apresentada confirma a inexistência de outro sócio que justificasse o indicado rateio de valores. Os documentos acostados apontam que não havia outro sócio na empresa, além da demandante.

Em suma, na situação delineada nos autos, forçoso reconhecer que procede a argumentação da autora, quanto à regular vigência do contrato por ocasião da morte do segurado, de modo que faz jus ao complemento do *quantum* indenizatório.

Registre-se, por fim, que os valores serão atualizados pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial apresentado por MIEKO TSUHA SANO contra ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A., para condenar a acionada ao pagamento, em benefício da autora, da importância de R\$ 21.438,15 (vinte e um mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quinze centavos), referente à diferença do capital segurado, com correção monetária desde a data do sinistro, e juros moratórios, de 1% mês, desde a citação. Sucumbente, responderá a acionada pelas custas, despesas processuais, e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

P.R.I.

Araraquara, 05 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA